

## DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### ( DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS)

"Art. 5º - Incisos LV e LVII Art. 60 § 4º, Inciso IV", abaixo reproduzidos.

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 60. a Constituição poderá ser emendada mediante proposta:...

§ 4º não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Os textos constitucionais acima são de extrema clareza, não admitem a prisão em segunda instância.

Os prescritos incisos LV e LVII tratam de um direito natural do ser humano que vive numa sociedade civilizada, organizada. Nem carece, de regras escritas para exercer esse direito. É redundância. Somente garantem o direito do réu que alega inocência de crime que não cometeu e que está sendo condenado, com total ausência de provas.

A Constituição Federal só garante os casos excepcionais em que o réu, com total ausência de provas, é condenado e preso, privando o seu direito de liberdade. As regras privativas da liberdade do cidadão estão previstas nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Nada a ver com os textos constitucionais em tela.

É falacioso o argumento de que há impunidade quando o réu, por ser rico, pode pagar advogado para utilizar de todos os recursos processuais para livrá-lo de uma eventual condenação, enquanto o pobre, por não ter dinheiro acaba por ser condenado e preso, por não poder utilizar dos recursos processuais a que tem direito. Ora, é dever do Estado prestar assistência judiciária ao réu sem recursos para se defender, através da defensoria pública que deve assistir o réu até que se esgotem todos os recursos processuais cabíveis, tal como os utilizados pelo rico.

Pretender também prender o réu condenado em 2ª instância sob o argumento de que são muitos os recursos processuais, uns até ditos protelatórios e, com isso, ocorrer a

prescrição do crime, não tem nenhuma sustentação jurídica. Esse argumento é sofisticado. O Poder Judiciário é o responsável pela eventual prescrição de um crime sob sua jurisdição. Não está aparelhado para dar celeridade aos julgamentos que são morosos. Às vezes, por acúmulo de processos, os julgamentos são precipitados, não bem fundamentados, permitindo ao réu utilizar dos recursos processuais que, por direito, entender cabíveis.

Nenhum recurso é protelatório. Sempre tem um fundamento jurídico. Quando o réu tem certeza de sua inocência, deve usar de todos os recursos processuais cabíveis porque está em jogo a privação de sua liberdade. "O réu confesso, o preso em flagrante, o acusado de um crime mediante prova material, testemunhal, pericial, etc, não tem como alegar inocência ou não culpabilidade".

Falar em PEC para legitimar a prisão de condenado em 2º instância é rasgar a Constituição Federal. Falar em realizar uma Constituinte com o mesmo propósito é casuismo.

Agora, alterar artigos do Código de Processo Penal para dar aparência constitucional à prisão em 2ª instância, não vai evitar o seu questionamento junto aos tribunais.

22/11/2019  
José Perez Filho



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 11/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.172390/2019-06
2. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.160840/2019-11
3. PEC nº 18, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175974/2019-36
4. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177615/2019-13
5. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.178544/2019-76
6. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.181186/2019-89
7. PL nº 1553 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177155/2019-23
8. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.180691/2019-14
9. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182683/2019-02
10. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.179958/2019-12
11. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.177678/2019-70
12. PEC nº 35, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.182702/2019-92
13. PL nº 1095, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182690/2019-04
14. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182426/2019-62
15. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182419/2019-61
16. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.15577/2020-40
17. PLS nº 580, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.028230/2020-67
18. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.169645/2019-56
19. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.166400/2019-77
20. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.173537/2019-88
21. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183579/2019-27
22. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183591/2019-31
23. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183047/2019-90



24. MPV nº 904, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177738/2019-54
25. MPV nº 904, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182357/2019-97
26. PL nº 5815, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 181420/2019-78
27. MPV nº 906, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.173420/2019-02
28. PEC nº 110, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 022833/2020-55
29. PLP nº 245, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 022806/2020-82
30. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 033155/2020-56
31. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 033155/2020-56
32. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 033155/2020-56
33. PL nº 639 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 032379/2020-41
34. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 176963/2019-73
35. MSF nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 084305/2020-90
36. MSF nº 51 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 084305/2020-90
37. MSF nº 117 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 084305/2020-90
38. PLS nº 435 de 2015. Documento SIGAD nº 00100. 045154/2020-54
39. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 078550/2019-23

Secretaria-Geral da Mesa, 13 de outubro de 2020.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

